

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/8/2016, Seção 1, Pág. 25.

Portaria nº 904, publicada no D.O.U. de 18/8/2016, Seção 1, Pág. 23.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso		UF: MT
ASSUNTO: Recredenciamento da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Erasto Fortes Mendonça		
e-MEC Nº: 200912961		
PARECER CNE/CES Nº: 200/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/4/2016

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do pedido de recredenciamento da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), cujo campus universitário sede localiza-se na Avenida Fernando Correa da Costa, nº 2.367, bairro Boa Esperança, no município de Cuiabá, no estado do Mato Grosso, mantido pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, fundação federal, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 33.004.540/0001-00, localizada no mesmo endereço da mantida, para oferta de cursos de Educação Superior na modalidade a distância.

O processo foi protocolizado no dia 10/8/2010 e a análise documental, regimental e do PDI foi considerada satisfatória, tendo então a Coordenação Geral de Fluxos e Processos da Educação Superior – CGFP/SESu/MEC concluído pelo cumprimento das exigências de instrução processual, conforme o que dispõe o Decreto nº 5.773/2006.

Dando seguimento ao processo, foi designada a Comissão de Avaliação *in loco* pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), tendo a visita ocorrido entre os dias 2/6/2013 e 6/6/2013. Os avaliadores geraram o relatório nº 98.261, que atribuiu Conceito Institucional – CI igual a 4 (quatro). O quadro abaixo apresenta os conceitos alcançados para cada dimensão avaliada.

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	5
4. A comunicação com a sociedade	3
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	5
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3

8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	3
9. Políticas de atendimento aos estudantes.	3
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	4
CONCEITO INSTITUCIONAL	4

Os avaliadores destacaram, relativamente aos requisitos legais, que a UFMT não atendia totalmente ao quesito acessibilidade, mas constatou que “há instalações em construção que proverão, num futuro próximo, as condições adequadas”.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), em sua análise técnica, registrou que a IES “*demonstrou domínio na modalidade EAD e possui infraestrutura satisfatória para o desenvolvimento das atividades propostas*”. Teceu comentários sobre a organização da autonomia administrativa, a gestão institucional em seus órgãos colegiados deliberativos, a inclusão social, o desenvolvimento econômico e social e o respeito à diversidade, as políticas de pessoal e de carreira, o atendimento aos discentes, a infraestrutura física, dentre outros aspectos para manifestar-se **favoravelmente** ao credenciamento pleiteado.

Considerações do Relator

A Universidade Federal de Mato Grosso foi credenciada por meio da Lei Federal nº 5.647, de 10/12/1970, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 14/12/1970. Seu credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância deu-se por meio da Portaria MEC nº 372, de 5/3/2001, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 6/3/2001.

O sistema e-MEC, consultado em 15/3/2016, informa que a IES mantém 88 (oitenta e oito) e 29 (vinte e nove) cursos de pós-graduação *lato-sensu*, especialização.

O Índice Geral de Cursos (IGC) é igual a 4 (quatro), contínuo igual a 3.0990 (três vírgula zero, nove, nove, zero), ano de referência 2014.

A Comissão de Avaliação *in loco* não fez registros de ressalvas ou fragilidades importantes no seu relatório. A SERES, em sua análise, acompanhou os avaliadores, não fazendo, igualmente nenhuma restrição ou reserva às condições institucionais para o credenciamento pretendido para oferta de cursos de Educação Superior na modalidade a distância.

Considerando que o processo está instruído com informações claras e consistentes e tendo em vista o parecer favorável da SERES, concluo o entendimento de deferimento do pleito institucional, para o que apresento à Câmara de Educação Superior o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), localizada na Avenida Fernando Correa da Costa, nº 2.367, bairro Boa Esperança, no município de Cuiabá, no estado do Mato Grosso, mantida pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, localizada no mesmo endereço da mantida, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância na sede e nos polos de apoio presencial pertencentes ao Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB), observados tanto o prazo máximo de 8 (oito) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº

6.303/2007, como também o disposto no Decreto nº 5.622/2005, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 6 de abril de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de abril de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente